

No plano da matéria de fundo, a análise fática revela verdadeiro disparate na aplicação dos recursos públicos pelo impugnado.

Como curador da Saúde Pública local, causa perplexidade a este Agente Ministerial que os minguados recursos que deveriam destinar-se à assistência dos usuários do *Hospital Municipal Padre Germano Lauck* (credenciado exclusivamente ao SUS) acabaram canalizados ao pagamento, em favor da *Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar*, de **taxa de fomento**, a pretexto da execução do Contrato de Gestão n.º 21/2010, no valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

Aliás, tomando-se por base os dados estatísticos revelados pelo próprio impugnado, durante o debate promovido pela *TV Tarobá* em 23 de agosto do corrente ano, seriam 35 mil usuários, nesse município, aguardando por consultas médicas, 47 mil, por exames, e outros 23.500, por cirurgias!

A confirmarem-se tais números, a todo e qualquer desperdício de recursos públicos da saúde impõe-se o dever de severa repreensão, para além da simples recomposição do erário. O prejuízo imaterial produzido aos usuários do sistema é incalculável, pois marcado por choro e ranger de dentes.

Tal ilícito, assim reconhecido em definitivo pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deveria configurar fundamento bastante para a imposição de inelegibilidade ao impugnado.

Tomada a regra do artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, o TSE reconheceu, à aplicação da vertente hipótese de inelegibilidade, a presença cumulativa das seguintes condicionantes: “(I) *rejeição das contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa*; (II) *exercício de cargo ou funções públicas*; (III) *irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*; (IV) *irrecorribilidade da decisão*; e (V) *inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente*.” (RO n.º 0602051-29.2022.6.19.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 15/12/2022)

Entretanto, as recentes alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 impactaram diretamente o plano das inelegibilidades, passando a exigir o **dolo específico** em sede de prática de ato de improbidade administrativa, que se revele lesiva ao patrimônio público. Tal delimitação já está pacificada no âmbito do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA PELO ÓRGÃO DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.”